



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.866/2025

04 de dezembro de 2025

Autoria Vereador Thiago Mac Gregor

INSTITUI NORMAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS; DISCIPLINA O ACONDICIONAMENTO, A APRESENTAÇÃO PARA COLETA E A DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA; ESTABELECE INFRAÇÕES E PENALIDADES; CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DE REINCIDÊNCIA EM INFRAÇÕES AMBIENTAIS URBANAS; DISPÕE SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de prevenção e repressão ao descarte irregular de resíduos no Município de Valença/RJ, disciplina o acondicionamento, a apresentação para coleta, o transporte, a triagem, a reciclagem, o tratamento e a disposição final, promovendo a **não geração, redução, reutilização e reciclagem**, na forma da Lei Federal nº 12.305/2010 (PNRS) e do Decreto Federal nº 10.936/2022.

Art. 2º Aplicam-se, no que couber, a **Lei Estadual nº 4.191/2003** (Política Estadual de Resíduos Sólidos – RJ) e demais normas correlatas, sem prejuízo das responsabilidades administrativas e penais cabíveis.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Resíduos Sólidos Urbanos (RSU);**
- II – Resíduos de Construção Civil (RCC);**
- III – Volumosos** (móveis, poda, eletrodomésticos etc.);
- IV – Resíduos Perigosos** (classe I ou assim definidos por norma);
- V – Grande Gerador:** estabelecimento público ou privado que gere, por dia, quantidade igual ou superior ao limite fixado em regulamento (referência: **≥ 200 litros/dia**, podendo o Decreto ajustar por porte e CNAE);
- VI – Logística Reversa;**
- VII – Littering:** ato de lançar/abandonar resíduos em logradouros/áreas públicas;
- VIII – Destinação Ambientalmente Adequada:** conforme PNRS e legislação estadual.

*** Publicada no Boletim Oficial nº 2023 – 19/12/2025**



CAPÍTULO II – DEVERES DO GERADOR E APRESENTAÇÃO PARA COLETA

Art. 4º Todo gerador deverá acondicionar adequadamente os resíduos e apresentá-los para coleta **nos dias e horários**, em **recipientes** e **padrões** definidos pelo órgão competente.

Art. 5º Quando houver **coleta seletiva municipal** ou **PEV credenciado**, é **obrigatória** a separação de recicláveis na fonte geradora.

Art. 6º **Grandes geradores** e atividades sujeitas à **logística reversa** deverão manter **PGRS** atualizado e **comprovar a destinação** por MTR/nota fiscal/CRT ou documento equivalente, respondendo pela rastreabilidade por **5 (cinco) anos**.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais abrangidos por sistemas de **logística reversa** (eletroeletrônicos, pneus, óleo lubrificante e embalagens, medicamentos vencidos, pilhas/baterias, lâmpadas etc.) deverão **disponibilizar pontos de recebimento**, com **sinalização visível** e **informação ao consumidor**. O Decreto definirá as cadeias, metragens mínimas e exceções por porte.

CAPÍTULO III – PROIBIÇÕES

Art. 8º É proibido, dentre outros:

- I – lançar/abandonar resíduos em vias, praças, cursos d'água, encostas, terrenos ou locais não licenciados;
- II – varrer resíduos para sarjetas e bueiros;
- III – manter **caçambas** sem identificação/cobertura ou fora do padrão;
- IV – queimar resíduos a céu aberto;
- V – descartar **RCC** sem comprovar destinação adequada;
- VI – operar atividade potencialmente poluidora sem **licença/autorizações** devidas.

CAPÍTULO IV – RESPONSABILIDADE E SOLIDARIEDADE

Art. 9º O **gerador**, o **transportador**, o **destinatário** e, quando couber, o **contratante** do serviço de transporte/destinação **respondem solidariamente** pelo manejo e destinação ambientalmente adequada dos resíduos, especialmente de **RCC** e **resíduos perigosos**.

Parágrafo único. A comprovação de contratação de empresa **regularmente licenciada** não afasta a responsabilidade do gerador, que deverá **guardar comprovantes** de destinação.



CAPÍTULO V – INFRAÇÕES, PENALIDADES E RESSARCIMENTO

Art. 10 As infrações classificam-se em:

- I – **Leves** (micro littering (micro lixo): bitucas, papéis, pequenas embalagens etc.);
- II – **Médias** (sacos/volumes até 100L; resíduos lançados em canteiros/bueiros/logradouros);
- III – **Graves** (RCC, volumosos, resíduos perigosos; descarte em **APP/áreas sensíveis**; ausência de PGRS ou de comprovação de destinação; obstrução da fiscalização; **reincidência**).

Art. 11 Penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão;
- IV – interdição (quando couber);
- V – **obrigação de fazer** (limpeza/destinação).

§1º As **multas** serão expressas em **UFIVA**, com diferenciação para **PF** e **PJ**, nos seguintes intervalos:

- a) **Leve**: PF 1 a 10 UFIVA; PJ 10 a 20 UFIVA;
- b) **Média**: PF 10 a 50 UFIVA; PJ 20 a 100 UFIVA;
- c) **Grave**: PF 100 a 1.000 UFIVA; PJ 200 a 2.000 UFIVA.

§2º **Reincidência** (12 meses): multa **em dobro**; nova reincidência: **triplo** e aplicação cumulativa da obrigação de fazer.

§3º **Conversão educativa** (PF, infração leve): possibilidade **uma única vez a cada 24 meses**, mediante curso/serviço comunitário ambiental, a critério da autoridade, sem prejuízo da obrigação de **corrigir a conduta**.

§4º Além da multa, o infrator **ressarcirá os custos de remoção, transporte e destinação** suportados pelo Poder Público.

§5º Em caso de **RCC** e **perigosos**, a autoridade oficialará **INEA** e, quando necessário, o **Ministério Público**.



CAPÍTULO VI – AUTUAÇÃO, PROVAS, DEFESA E CADASTRO

Art. 12 São agentes fiscalizadores: fiscais ambientais/urbano-municipais, equipe de limpeza **credenciada** (na forma do Decreto), Guarda Municipal e servidores designados.

Art. 13 O Auto de Infração poderá ser lavrado por flagrante ou com base em **meios de prova**: fotos, vídeos, **georreferenciamento** e relatórios de ronda, assegurada a cadeia de custódia **digital**.

Art. 14 Procedimento: notificação no ato ou por AR; **10 (dez) dias** para defesa; decisão pela secretaria competente; **10 (dez) dias** para recurso à **Junta/CONDEMA** (conforme regulamento).

Art. 15 Fica criado o **Cadastro Municipal de Reincidência em Infrações Ambientais Urbanas**, para registro de autuações, decisões e prazos, observada a LGPD. O cadastro servirá para **agravamento progressivo** das penalidades e planejamento de fiscalização.

CAPÍTULO VII – EDUCAÇÃO, PARCERIAS E TRANSPARÊNCIA

Art. 16 O Município promoverá **campanhas permanentes** de educação ambiental (escolas, comércio, eventos), com calendário anual e ênfase em **zonas críticas** mapeadas, podendo celebrar termos de cooperação com **cooperativas de catadores** e setor empresarial (logística reversa).

Art. 17 A receita das multas será **100% vinculada** ao **Fundo Municipal** correlato (Meio Ambiente/Limpeza Urbana), aplicada prioritariamente em **coleta seletiva, PEVs, educação ambiental e fiscalização**.

Art. 18 O Executivo publicará **relatórios trimestrais** de transparência: valores arrecadados, destinação dos recursos, **mapa de calor** dos pontos críticos e indicadores de melhoria.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 O Executivo regulamentará esta Lei em **90 (noventa) dias**, definindo:

- I – valor da **UFIVA** de referência;
- II – limite de **grande gerador** e segmentação por porte;
- III – padrões de **caçambas** (identificação, cobertura, faixa refletiva), **prazo máximo de permanência** e **regras de posicionamento**;
- IV – integração com **MTR** e sistemas estadual/federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

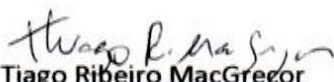
- V – **POP** de fiscalização e credenciamento de equipe de limpeza;
- VI – fluxos de **defesa e recurso** (instâncias e prazos);
- VII – cadeias de **logística reversa** e parâmetros locais.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valença, 04 de dezembro de 2025.


Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente

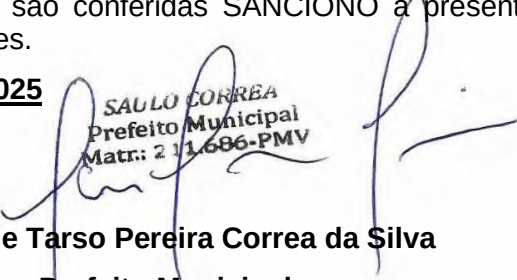

Tiago Ribeiro MacGrecor
Vice- Presidente


José Amauri Ferreira Lima
1º Secretário


Fabrício Silva Machado
2º Secretário

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em 16/12/2025


SAULO CORREIA
Prefeito Municipal
Matr.: 2.11.686-PMV
Saulo de Tarso Pereira Correa da Silva
Prefeito Municipal